

“SOMOS TODAS TEREZAS”- A (RE) INCLUSÃO FEMININA E A IGUALDADE DE GÊNERO NA SOCIEDADE E NA POLITICA

Roberta Ferme Sivolella*¹

Tereza carregou fardo penoso, poucos machos agüentariam com o peso; ela agüentou e foi em frente, ninguém a viu se queixando, pedindo piedade; se houve quem — rara vez — a ajudasse, assim agiu por dever de amizade, jamais por frouxidão da moça atrevida; onde estivesse afugentava a tristeza. Da desgraça fez pouco caso, meu irmão, para Tereza só a alegria tinha valor. Quer saber se Tereza era de ferro, de aço blindado o coração?
Jorge Amado²

1. UMA HISTÓRIA DE LUTAS VELADAS E MORDAÇAS NATURALIZADAS

“Peste, fome e guerra, morte e amor, a vida de Tereza Batista é uma história de cordel”³: tal e qual a epígrafe do romance de Jorge Amado já anuncia, a mulher representada pela personagem é uma guerreira. Enfrenta sua infância roubada, supera violências das mais variadas espécies, vence na batalha constante e cotidiana da desigualdade de gênero arraigada em nossa sociedade e, por fim, após liderar uma greve das minorias e vencer uma epidemia que se alastrava (seria uma premonição de Jorge Amado?), ainda encontra forças para exercer o seu lado feminino e o seu protagonismo social.

¹ Juíza auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Juíza titular da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Primeiro membro feminino do Comitê Gestor Nacional do Sistema de Segurança do Poder Judiciário- CNJ.

² Trecho da obra “Tereza Batista cansada de guerra”, de Jorge Amado. São Paulo: Companhia das Letras, p. 15.

³ Idem.

Há várias Terezas em nossa sociedade. Convivem em desigualdade de oportunidades com seus parceiros do sexo masculino e são abafadas pelo negacionismo histórico, que, de tão intrínseco, chega a não divulgar tantas heroínas em nossos livros de história⁴. Nas proximidades de uma nova eleição, e em tempos de “novo normal”, essa observação nunca foi tão necessária.

Em verdade, a guerreira do romance de Jorge Amado, passado no recôncavo baiano do início do século XX, é um estereótipo atemporal. O cenário de lutas, preconceitos, estigmatização e banimento do protagonismo social, é um fenômeno que, ainda nos dias atuais, se repete cotidianamente. As diversas Terezas transitam entre posições sociais, profissionais, religiosas e familiares, cujo registro secular faz parte da estrutura edificante e paralisante de nossa cultura. Mais recentemente, assim como a heroína baiana, nossas heroínas veladas lutam contra a peste viral silenciosa, cujos efeitos se espraiam para além dos prejuízos biológicos, e colocam na mulher mais uma missão multifacetada. As Terezas desses tempos de “novo normal” ganham mais um fardo infundável: o de se adaptar a uma rotina sem intervalos ou empatia, coadunar o seu trabalho com a agenda sem férias ou respiros da promoção da harmonia familiar que lhe é imposta como papel, e, ainda, vencer a missão impossível de travar suas lutas cotidianas sem fazer alarde.

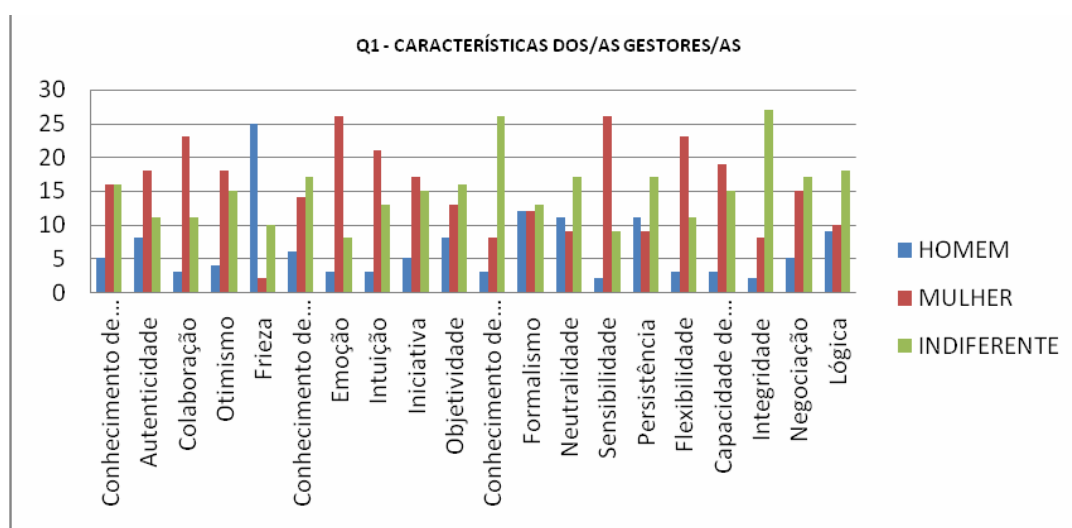
A cobrança de funções paradoxais da mulher não existe por acaso. Esse caráter multifacetado e dinâmico que é peculiar à psique feminina não dá margens à compaixão, ou à percepção do impossível. A fortaleza feminina, de todas as nossas Terezas, acaba sendo arduamente construída sobre tal característica. Justamente por se desdobrar em vários

⁴ O projeto “As mina na história”, descrito como “um projeto de recuperação da memória de mulheres que transformaram o Brasil e o mundo”, cita vários exemplos de mulheres “esquecidas” dos livros de história. Indica o exemplo do trabalho da historiadora Ignez Sabino, que, descrevendo a trajetória de suas conterrâneas, as mulheres brasileiras, definiu o seu objetivo como “obscura historiadora” da seguinte forma: *“Eu quero ressuscitar, no presente, as mulheres do passado que jazem obscuras, devendo elas encher-nos de desvanecimento, por ver que bem raramente na humanidade se encontrará tanta aptidão cívica presa aos fastos da história”*. CORREA e SILVA, Lalia. **O “Panthéon Feminino” das Letras: os desafios das escritoras brasileiras do século XIX.** Disponível em <https://asminanahistoria.com/2018/07/11/os-desafios-das-escritoras-brasileiras-do-seculo-xix/>. Acesso em 02/07/20.

papeis desde a história mais remota, nós, Terezas do século XXI, adquirimos como ninguém um conhecimento ímpar acerca das características de cada membro de nosso Estado- Nação, em cada uma das suas múltiplas funções como cidadãos.

Também não por acaso, pesquisa realizada em 2011 pela Associação Brasileira de Engenheiros de Produção – ABEPRO, constatou que, analisando-se a percepção que os liderados possuem acerca da gestão feminina, destacaram-se as características consideradas femininas pelos teóricos, tais como “*autenticidade, colaboração, otimismo, emoção, intuição, iniciativa, sensibilidade, flexibilidade e capacidade de persuasão*”, o que justificaria a identificação com uma maior necessidade de oportunidade de participação feminina na gestão pública⁵.

O gráfico indicado na pesquisa citada ilustra bem tal cenário⁶:



Não obstante dados oriundos do Tribunal Superior Eleitoral demonstrem que, em 2018, as mulheres correspondiam a 52,50% do eleitorado em 2018 (eram 52,21% em 2016), constata-se que somente representaram 16,11% dos eleitos no mesmo ano de 2018 (o percentual era de 13,43% em

⁵ Cf. DE SOUSA, Priscila Felipe; SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto; BINOTTO, Erlaine. **LIDERANÇA FEMININA NA GESTÃO PÚBLICA: UM ESTUDO DE CASO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**. p. 11. Disponível em www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2011_tn_stp_141_893_18429.pdf. Acesso em 11/07/20.

⁶ Idem, p. 7.

2016)⁷, em realidade de participação política que não corresponde à necessidade social observada. No âmbito municipal, tal percentual ainda é menor, na medida em que, conforme destacado por pesquisa datada de 2018, somente 11,92% do total de municípios brasileiros elegeu mulheres para estarem à frente das respectivas prefeituras para a gestão 2013-2016⁸.

O mesmo estudo traça um paralelo entre a valorização do homem na função política, e os desafios enfrentados pelas mulheres quando assumem tal cargo público, tendo que concilia-lo com o papel social comumente desempenhado pelas esposas dos homens na mesma condição, além de sofrerem tentativas de deslegitimação por meio da concretização de posturas machistas, e perceberem desconforto em virtude do exercício do poder de mando oriundo de figura feminina⁹. Esses desafios representariam a “naturalização das diferenças” trabalhada por BORDIEU, quando apresentada como esquema de pensamento, servindo a minorar o reconhecimento social que permite que alguns indivíduos, mais do que outros, sejam aceitos como atores políticos e, portanto, capazes de agir politicamente¹⁰. Trata-se do capital político, como forma de capital simbólico, e cuja eficácia estaria ligada à universalidade do reconhecimento em relação a sua própria autoridade. Em outras palavras, os entraves advindos da naturalização das diferenças representaria uma diminuição reconhecimento da legitimidade daquele indivíduo para agir na política¹¹.

Essa naturalização das diferenças acabou fazendo com que, muito embora as mulheres tenham contribuído para um novo paradigma de gestão que privilegia a valorização humana, ostentem ainda um registro de

⁷ Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>. Acesso em 20/07/20.

⁸ SCHERER, Luciana; BOTELHO, Louise De Lira Roedel . **Liderança feminina na gestão pública municipal – desafios e aprendizados de mulheres Prefeitas**. Atlânticas. Revista Internacional de Estudos Feministas. 2018, 3, 1, 224-248. <http://dx.doi.org/10.17979/arief.2018.3.1.2043> 225

⁹ O interessante estudo indica que os desafios enfrentados pelas mulheres na política não são uma construção apenas masculina, mas também feminina. Conclui que “as relações entre o masculino x feminino não deixa de estar presente nos discursos e nas atuações dessas prefeitas. Preocupações com imagem, com os vários papéis a serem desempenhados, com a qualidade da gestão, e até mesmo a relação com o próprio eleitorado feminino permeia a vida dessas mulheres prefeitas. Idem, p. 244.

¹⁰ Cf. BORDIEU, P. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 1980 e, do mesmo autor, **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

¹¹ Idem.

entrada marginal no mundo do trabalho e na gestão pública, em mais um paradoxo em relação aos resultados obtidos com a experiência feminina em posições de liderança. No âmbito privado, por exemplo, tem sido observado que “a sobrevivência de empresas dirigidas por mulheres tem atingido um tempo além dos padrões encontrados”, provavelmente em virtude da “combinação de características masculinas (iniciativa, coragem, determinação) com características femininas (sensibilidade, intuição, cooperação)”, definindo “um estilo próprio de gerenciar”, o qual, “aliado à intensa dedicação ao trabalho, contribui para as altas taxas de sobrevivência de empresas geridas por mulheres”¹².

Como se vê, a naturalização das diferenças preconizada por Bordieu atinge a diversos ramos e papéis sociais. Seja no mercado de trabalho ou no meio acadêmico, por exemplo, todas nós sentimos o impacto, diuturnamente, dessa cultura impregnada de alijamento de gênero. O papel político, por certo, é a amálgama que, com todos esses atributos de adequação à gestão pública, ínsitos à identidade feminina, irá permitir a união harmoniosa das políticas de inclusão a serem implementadas. A percepção desta premência levou à edição de dois diplomas legais para fomentar a participação feminina na política, por meio das Leis 9.100/95 e 9.504/97, imprimindo, por fim, cota de 30% de participação feminina, restrita, contudo, a cargos escolhidos pelo sistema proporcional.

A previsão legal não tem sido suficiente para diminuir a disparidade inclusiva existente, o que levou à Comissão de Constituição de Justiça a, recentemente, emitir opinativo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.235, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que visa a alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), *“para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para*

¹²Cf. GOMES, Almiralva Ferraz e SANTANA, Wesley Gusmão Piau. **As habilidades de relacionamento interpessoal de mulheres que trabalham por conta própria: o caso de Vitória da Conquista.** In: Anais do Seminário de Administração (Semead), São Paulo, SP, Brasil, 2004, p. 9.

*candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas*¹³. O referido projeto cita a experiência internacional de diversos países, como a Áustria, Austrália, Argentina, Bolívia e Costa Rica para indicar o sucesso da aplicação da medida, indicando, ainda, que mais da metade dos países do mundo contam com tal iniciativa.

A efetividade dos instrumentos legais citados, contudo, não se observa de *per si*. É necessária a busca pela congregação de esforços entre os diversos ramos do Poder Judiciário e da sociedade em geral, por meio da ampla divulgação, organização, estruturação e fomento de iniciativas voltadas à plena efetividade da participação feminina na política e na sociedade, agregada ao combate da desigualdade de gênero. Essa tentativa é vista de maneira pródiga, por exemplo, no projeto “Participa Mulher”, capitaneado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, cuja visão de guarnecimento às garantias fundamentais em temas sensíveis, não por acaso, sempre foi uma marca de sua trajetória jurídica.

Nos próximos tópicos, se buscará indicar a visão ampla acerca do tema, bem como a necessidade de se coadunar as políticas inclusivas instituídas nos mais diversos ramos do Judiciário, em comunicação e parceria constantes com outros ramos da sociedade, a fim de se atingir aos fins colimados.

2-A INCLUSÃO FEMININA NOS DIVERSOS SETORES DA SOCIEDADE

2.1. POLÍTICA DE INCLUSÃO FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO:

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da **Resolução Nº 255 de 04/09/2018**, instituiu a **Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário**, como reconhecimento à importância de haver espaços democráticos e de igualdade entre homens e mulheres, e a necessidade de se promoverem medidas para se alcançar o 5º

¹³ Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136302>.

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (alcançar a igualdade de gênero) que está na Agenda 2030, bem como em cumprimento à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ([Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002](#)).

Naquela oportunidade, ressaltou a existência de dados sobre a representatividade feminina no Poder Judiciário, a revelar forte assimetria na ocupação de cargos, em situação de incongruência com a “crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores e benefícios no desenvolvimento sustentável pela participação na política, na economia e em diversas áreas de tomada de decisão e que também busca garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública”, e com o direito fundamental previsto no artigo 5º, I da CRFB/88.

Como meio de concretizar a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça trouxe como *dever de todos os ramos e unidades do Poder Judiciário a adoção de “medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais”* (art. 2 da Resolução 255/18 do CNJ), criando, ainda, um grupo de trabalho responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais para a consecução de tais objetivos.

Tal diálogo tem sido concretizado, nas demais esferas do Poder Judiciário, por meio de projetos instituídos no âmbito dos Tribunais, destinados a adequar e viabilizar a implementação das diretrizes ditadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Como exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, que apenas dois meses após a aprovação da Resolução 255/18 do CNJ, instituiu grupo de trabalho para estudo de medidas a assegurar a participação institucional feminina no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Portaria

SJT/GP nº 352, de 20 de novembro de 2018. O referido grupo de trabalho já promoveu diversos seminários e eventos de divulgação da política de inclusão feminina no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e protagonizou importantes iniciativas como a assinatura de um memorando de entendimento com a ONU Mulheres para promover a igualdade de gênero, em fevereiro de 2019, e o lançamento do programa Equilibra, criado para fomentar a participação institucional feminina naquela Corte.

O Tribunal Superior do Trabalho possui em seus quadros ampla composição feminina, trazendo em seus Tribunais Regionais e suas instâncias número cada vez maior de mulheres, sendo premente a instituição de medidas com vias a dar efetividade aos objetivos da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal necessidade se tornou mais evidente no cenário da pandemia, no qual indubitável é que as mulheres exercem múltiplos papéis, em trabalho denominado “de cuidado”, invisível e não remunerado, porém essencial em tempos de COVID-19¹⁴. Em um contexto de crise, é cada vez mais necessário que o Poder Judiciário esteja atento à promoção da *justiça* já a partir de sua estrutura interna, por meio de políticas de inclusão e reconhecimento que perfazem a noção de justiça bidimensional, concentrada “no princípio de paridade de participação”, segundo o qual é necessário “acordos sociais que permitam que todos os (adultos) membros da sociedade interajam uns com os outros como *pares*.”¹⁵

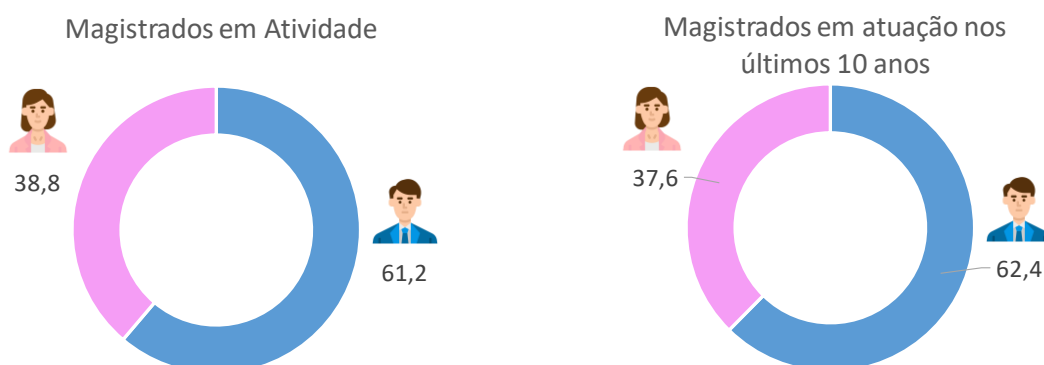
A situação atual pode ser ilustrada pelos dados que se seguem:

. **Composição da magistratura: o Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino, com apenas**

¹⁴ Conforme termos mencionados em entrevista do economista Paulo dos Santos, em menção ao seu artigo no *Developing Economics* (“É tempo de repensar a contribuição do trabalho”). Disponível em https://developingeconomics.org/tempo-de-repensar-a-contribuicao-do-trabalho/?fbclid=IwAR3ym1Bz_s--4EnFa4eMONEr2rUJqYM7nF6dznhd1g8toVpPxbNpJRdRWu8. Acesso em 30/06/20.

¹⁵ Cf. FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC: Ed. 34, 2002, p. 66-67. O conceito de justiça segundo a bilateralidade redistribuição- reconhecimento também é abordada por NANCY FRASER em FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. London: Verso, 2003.

38,8% de magistradas em atividade: apenas 2,8% a mais desde o ano de 2013¹⁶, em percentual que diminui para 37,6 %, se considerados os magistrados em atuação nos últimos 10 anos.



. Participação feminina em cargos de direção do Judiciário e dentre as Desembargadoras: o cenário descrito pelo Conselho Nacional de Justiça no “Diagnóstico de Participação Feminina no Poder Judiciário” corrobora a estagnação que permeia a problemática da desigualdade mesmo no âmbito do Poder guardião do tripé constitucional que compõe o Estado Democrático de Direito¹⁷. **Nos cargos de direção e dentre as desembargadoras, a participação feminina na magistratura é ainda menor, permanecendo no patamar de 25% a 30%¹⁸, e sequer atinge 20% em Tribunais Superiores como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça¹⁹.** São dados muito reveladores do já citado “efeito tesoura”, também presente nas carreiras jurídicas.

A mesma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça revela que **a Justiça o Trabalho é a única que se destaca por ter apresentado nos últimos 10 anos os maiores percentuais de magistradas em todos os cargos.** No ramo da Justiça que prima, justamente, por garantir os direitos sociais e a igualdade como pilar do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, **nos últimos dois anos as mulheres representaram 49,4% dos**

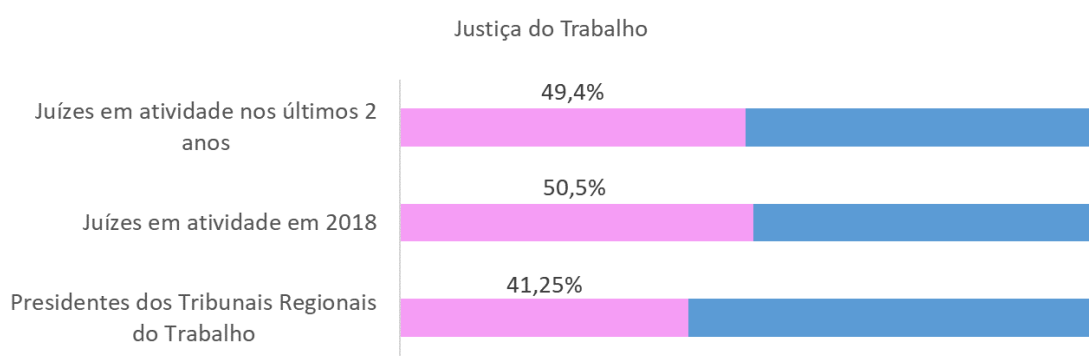
¹⁶ Cf. MOTA, Clara da, e AZEVEDO, Gabriela. “Togadas e Estagnadas”. **Folha de São Paulo**, 08 de março de 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/03/togadas-e-estagnadas.shtml>.

¹⁷ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>. Acesso em 10/02/20

¹⁸ Idem.

¹⁹ O percentual é citado no artigo de MOTA, Clara da, e AZEVEDO, Gabriela (vide nota 7). As autoras, magistradas federais, indicam que as juízas negras constituem 1,75% da magistratura, evidenciando desigualdades ainda mais estruturais.

juízes em atividade e, em 2018, este percentual atingiu a maioria do quadro, com 50,5%, quando avaliados somente os magistrados ativos. Por outro lado, a composição de 41,25% de Presidentes do sexo feminino nos Tribunais Regionais do Trabalho também revela grande avanço em relação aos outros ramos do Judiciário, em dados que foram ressaltados num dos diversos discursos realizados na posse da primeira Presidente do sexo feminino na história do Tribunal Superior do Trabalho, Ministra Maria Cristina Peduzzi, no dia 19 de fevereiro de 2020.



Também não por acaso, a Justiça do Trabalho foi pioneira em indicar o primeiro membro do sexo feminino para representá-la no Comitê Gestor Nacional de Segurança do Poder Judiciário, originalmente marcado, por seus próprios escopos, pela presença integral masculina²⁰. As iniciativas e projetos voltados à inclusão devem dar continuidade a este cenário apresentado pela Justiça do Trabalho, ampliando-o aos outros ramos do Judiciário, segundo política de inclusão instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

.Combate à violência de gênero: O Conselho Nacional de Justiça, como decorrência da realização das Jornadas Maria da Penha desde 2007, instituiu, por meio da Resolução CNJ 254/2018, a **Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, responsável por uma série de medidas calcadas ao combate dessa triste realidade, como a instituição do Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, e a recomendação para a criação de Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos estados, o incremento da atuação das **Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica**

²⁰ Cf. Portaria CNJ 163/2018, DJe 19/12/2018.

e Familiar, a atualização **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, e a importantíssima criação do Formulário Nacional de Avaliação de Riscos, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público²¹.

Com a pandemia do COVID-19, do aumento dos casos registrados de violência contra a mulher durante a quarentena cresceu em índices alarmantes, observando-se o dobro de feminicídios em comparação a 2019, segundo os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça²². Seguindo esse panorama assustador e muito revelador, o Acre, por exemplo, observou-se um aumento de 300% nos casos de violência contra a mulher no período de isolamento social e, em São Paulo, nota técnica divulgada pelo Ministério Público do estado teria revelado alta de 51% de prisões em flagrante relativos a atos de violência contra a mulher. Além disso, houve crescimento de 30% no número de pedidos de medidas protetivas de urgência.

A criação de grupo de trabalho para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social, pela Portaria nº 70/2020 do Conselho Nacional de Justiça, tem proporcionado iniciativas pioneiras como a Campanha “Sinal Vermelho para a violência doméstica”, mediante protocolo simples de denúncia e ajuda às vítimas, com o apoio da Associação de Magistrados Brasileiros, que tem em sua presidência, também não por acaso, a primeira mulher a concorrer e tomar posse no cargo na referida associação de abrangência nacional²³. Sem dúvidas, mais uma constatação de que as vozes femininas, quando unidas, conseguem promover grandes soluções para velhos e graves problemas sociais.

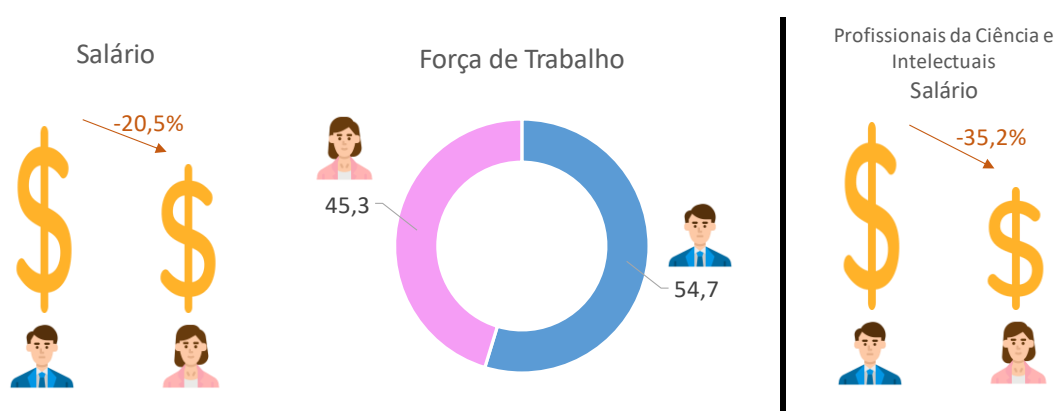
2.2. INCLUSÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO:

²¹ Cf. informações disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contr-a-mulher/>, acesso em 12/10/20.

²² Idem.

²³ Cf. <https://www.amb.com.br/renata-gil-toma-posse-como-nova-presidente-da-amb/>. Acesso em 30/10/20.

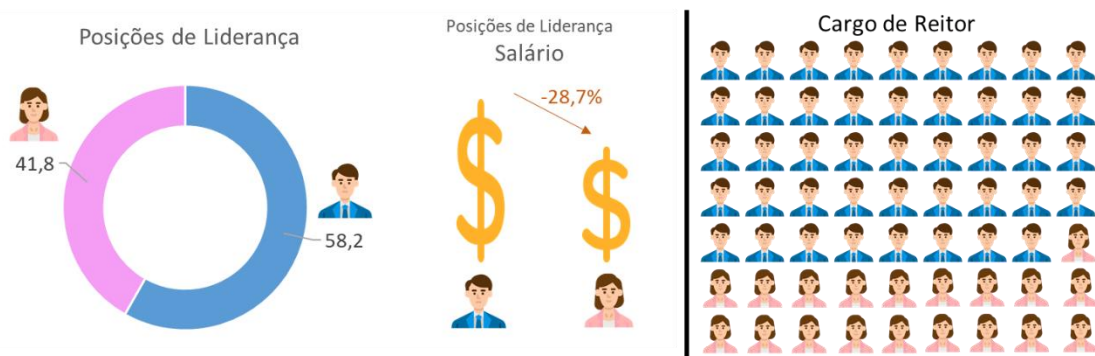
. **Em relação ao salário:** No mercado de trabalho ainda é grande a desigualdade salarial e o desnível de condições entre homens e mulheres. Segundo estudo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em março de 2019, **as mulheres ganham, em média, 20,5% menos que os homens no país, nada obstante representarem 45,3% da força de trabalho, revelando desigualdade salarial que se apresentou em todas as ocupações analisadas²⁴**. A mesma pesquisa revelou que, entre os profissionais das ciências e intelectuais, nada obstante a participação maior das mulheres, a discrepância de rendimentos era ainda maior, **com a percepção de 64,8% do rendimento dos homens²⁵**.



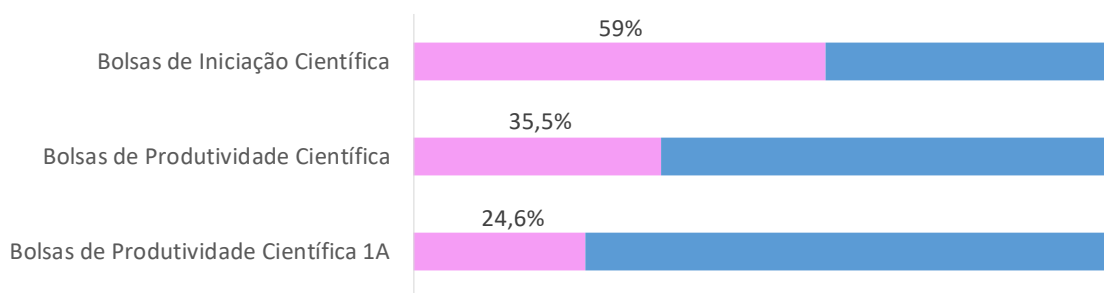
. **Em relação às posições de liderança:** Nas **posições de liderança**, a desigualdade ainda é mais visível. Nas funções de diretoria e gerência, as mulheres detêm menor participação, na ordem de 41,8%, e **rendimento médio correspondente a 71,3% daquele recebido pelos homens**. Nas universidades federais brasileiras, por sua vez, **apenas 19 mulheres ocupam o cargo máximo de reitor num universo de 63 posições, representando cerca de 30% de participação**, em verdadeiro efeito “tesoura” que faz com que, quanto mais se suba na pirâmide hierárquica, maior contraste seja observado.

²⁴ Trata-se da pesquisa “Diferença do rendimento do trabalho de mulheres e homens nos grupos ocupacionais - Pnad Contínua”, divulgada pelo IBGE em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em 20/02/20.

²⁵ Idem.



.Em funções acadêmico-científicas: estudos da distribuição de bolsas de pesquisa das agências de fomento indicam que, enquanto nas **bolsas de iniciação científica, 59% são para mulheres**, na distribuição de **bolsas de produtividade científica com maior financiamento este número é bem menor, de 35,5%, caindo para 24,6% no grupo das bolsas de mais recursos (1A)**²⁶. O corte de gênero evidente acaba excluindo as mulheres de oportunidade de ascensão no ramo, em postura que reflete uma mentalidade de posições estanques e responsabilidades domésticas e familiares imputadas à mulher como sendo incompatíveis com qualquer função de maior destaque em um meio predominantemente masculino. A composição recorrente de mesas e programações acadêmicas em simpósios e congressos não deixa dúvidas quanto à precisão da análise.



. Assédio Sexual no ambiente de trabalho: segundo pesquisa realizada em 2018 pelo Instituto de Pesquisas Data Folha²⁷, 42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual, sendo que, das mulheres entrevistadas com idade

²⁶ Os índices são mencionados por pesquisadora do tema na Universidade Federal Fluminense-UFF, em <http://www.uff.br/?q=noticias/07-03-2018/pesquisadoras-da-uff-destacam-o-papel-da-mulher-no-universo-academico>. Acesso em 15/10/20.

²⁷ DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual**. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml> . Acesso em: 20 de setembro de 2020

entre 16 a 24 anos, 23% afirmaram que já haviam sido vítimas de tal assédio no ambiente de trabalho, em proporção de cerca de 1 entre 4 mulheres sob tal situação de violência. Todas nós, Terezas cansadas da guerra diária contra condutas assediadoras que são normalizadas, sabemos que há muitas vezes caladas dentre os números brutos divulgados. A proporção, certamente, é muito maior.

Nesse ano de 2020 atípico, contudo, há ao menos uma luz no fim do túnel para este panorama cruel e velado, ao menos no setor público. Em iniciativa pioneira, o Tribunal de Contas da União aprovou no final de outubro a proposta do ministro Bruno Dantas para realização de uma auditoria nos mecanismos criados para prevenir e combater o assédio sexual nos órgãos públicos federais. Sob a constatação de que os sistemas de combate ao assédio sexual no setor público e privado brasileiros são incipientes, ressaltou-se a conclusão e outros países no sentido de que esse tipo de violência traz prejuízos não só para as vítimas e também para toda a sociedade, por meio de queda na produtividade e alta rotatividade de trabalhadores nas instituições²⁸. A medida se mostra não só oportuna, mas também reveladora de uma situação de ausência de voz às vítimas já conhecida, há muito. Os dados que embasaram a proposta do Ministro Bruno Dantas revelam que, daquela proporção de mulheres já citada pelo Instituto Datafolha como tendo sofrido assédio no ambiente de trabalho, somente 5% delas recorrem ao RH das empresas para reportar o caso. E, do total das vítimas, a maioria é de mulheres negras, o que indica, ainda, componente de racismo estrutural a agravar o quadro²⁹.

2.3- INCLUSÃO DA MULHER SOB O ENFOQUE DAS DECISÕES JUDICIAIS³⁰:

²⁸ LIS, Lais. “TCU vai fiscalizar mecanismos de combate ao assédio sexual em órgãos federais: Auditorias em outros países apontam prejuízo econômico do assédio no ambiente profissional, diz ministro Bruno Dantas, autor da proposta”. G1, Brasília, 28 de outubro de 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/28/tcu-vai-fiscalizar-mecanismos-de-combate-ao-assedio-sexual-em-orgaos-federais.ghtml>. Acesso em 30/10/20.

²⁹ Idem.

³⁰ Cf. SIVOLELLA, Roberta Ferme. “LIBERDADE, IGUALDADE, FRATERNIDADE: A IGUALDADE DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DE UM JUDICIÁRIO DESIGUAL” Artigo publicado na **Revista Justiça & Cidadania** de março de 2020 (<https://www.editorajc.com.br/liberdade-igualdade-fraternidade/>). Acesso em 10/10/20

A par das questões estruturais referentes ao perfil da magistratura, o tema enseja reflexão, também sob o prisma das decisões judiciais. Mesmo não havendo dúvidas acerca da importância da inserção crescente da temática feminina na pauta de grandes julgamentos do STF nos últimos anos, e, ao mesmo tempo em que há o reconhecimento de direitos fundamentais sociais de intensa relevância em tais julgados, **é inegável que ainda não se observa a questão da igualdade de gênero como mote e fundamento principal às conclusões alcançadas, acabando por acompanhar outros direitos constitucionais discutidos como razão subjacente à decisão.**

No julgamento da **ADI 5938**, por exemplo, foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 394-A da CLT em seus incisos II e III, na expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”. Em sentido semelhante ao que fixou o Supremo como tese no **tema de repercussão geral número 497-** em que reconhecido o requisito biológico da gravidez pré-existente à dispensa arbitrária como única condição para a aquisição da estabilidade provisória³¹- naquela ação direta de inconstitucionalidade o Ministro relator

³¹ Ementa: DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –,

ressaltou “a proteção a maternidade e a integral proteção à criança”, ligados ao valor da família, como os direitos irrenunciáveis a serem garantidos, ligados mais ao papel social concedido à mulher, do que ao enfrentamento direto à igualdade de gênero como valor fundamental e norteador da tese fixada. **No Tema de repercussão geral número 528 do STF**, conquanto consignado que a Constituição Federal de 1988 tenha levado em consideração “a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho”, com a obrigação do Estado de “implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho”; bem como tenha reconhecido expressamente a existência de “um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho”, acabou-se por deslocar a discussão para a “existência de um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher”³². **Não se observa, portanto, a ocorrência, até o momento, de uma discussão aprofundada da temática afeta à desigualdade estrutural que permeia a inserção social e profissional da mulher, no âmbito da jurisprudência pátria, como foco principal.**

2.4. EXPECTATIVAS DA POLÍTICA DE INCLUSÃO FEMININA³³:

O panorama exposto, por óbvio, não exclui os diversos avanços alcançados. Porém, ainda é tímido perto da velocidade que permeia as relações hodiernas. Afinal, como já sinalizou a filósofa francesa Manon Garcia, em uma sociedade onde “as mulheres são educadas segundo normas sociais

consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. (RE 629053, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 26-02-2019 PUBLIC 27-02-2019)

³²RE 658312, rel. Min Dias Toffoli, DJe 10/02/15. A decisão, contudo, foi anulada em sede de embargos declaratórios com efeito modificativo em virtude de um vício formal de intimação, e aguarda a conclusão de seu novo julgamento de mérito.

³³ Cf. SIVOLELLA, Roberta Ferme. Op. cit.

marcadas pelo gênero”, a perspectiva de inclusão feminina na sociedade e na política se torna “um combate constante e exaustivo”³⁴.

A necessidade de amplitude da acepção da igualdade material para alcançar o tratamento social da mulher, calcado em sua dignidade como pessoa humana, e não somente em seus “deveres” estigmatizados, se mostra cada vez mais premente. Mais do que considerada em sua acepção clássica (que, *prima facie*, exige um tratamento igual, e que permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos³⁵), a isonomia real entre os gêneros deve ser encarada em nosso sistema constitucional democrático como princípio concretizador dos demais direitos fundamentais, e propulsor de uma sociedade em que as mulheres realmente possuam igualdade de oportunidades.

Sem dúvidas, a construção de uma estrutura política atenta a tal inclusão deve servir de exemplo a uma sociedade carente de tal isonomia. A participação feminina na vida pública exprime uma necessidade constitucional, de modo a dar voz a várias bocas cujos discursos foram abafados ao longo da história. Como já destacara a Juíza da Suprema Corte dos Estados Unidos Ruth Bader Ginsburg, cujo falecimento fez emergir, também, suas célebres frases, “*as mulheres pertencem a todos os lugares onde as decisões são tomadas*”.³⁶.

Ao se propagar a participação feminina como vetor de poder decisório a conclamar ao poder público a oitiva dos vulneráveis, busca-se, assim, a construção de um caminho em que as diferenças, mais do que justificativas para medidas remediadoras das que delineiam a assimetria de oportunidades, transformem-se em valores ínsitos a uma sociedade plenamente fortalecida em seu tripé democrático. A liberdade dos demais deve

³⁴ BASSETS, Marc. “Não ser submissa exige um combate constante e exaustivo”. **Jornal EI País**, coluna Feminismo, 22 de fev. de 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-02-22/nao-ser-submissa-exige-um-combate-constante-e-exaustivo.html>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

³⁵ Conforme ALEXY, “a assimetria entre a norma de tratamento igual e a norma de tratamento desigual tem como consequência a possibilidade de compreender o enunciado geral de igualdade como um *princípio da igualdade*, que *prima facie* exige um tratamento igual e que permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos”. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 410.

³⁶ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54221595>, acesso em 05 de outubro de 2020.

ser vista por *todos* como condição para a realização de sua própria liberdade³⁷, independentemente de seu gênero. Nesse ano de tantas perdas, rememora-se com o falecimento, também recente, do jurista Paulo Bonavides, a importância do princípio da igualdade que delinea a liberdade no citado tripé de envergadura democrático-constitucional, como sendo, sem dúvidas, “a mais valiosa das garantias sociais”³⁸.

Afinal, SOMOS TODAS TEREZAS: batistas, católicas, espíritas, religiosas ou não; profissionais de cargo ou do lar, cansadas da guerra diária, mas persistentes por recuperar nosso lugar de direito na sociedade, que nada mais é do que ter na igualdade de oportunidades a concretização da igualdade material como direito fundamental intrínseco ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMADO, Jorge. **Tereza Batista cansada de guerra**, de Jorge Amado. São Paulo: Companhia das Letras.

BASSETS, Marc. “Não ser submissa exige um combate constante e exaustivo”. **Jornal El País**, coluna Feminismo, 22 de fev. de 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-02-22/nao-ser-submissa-exige-um-combate-constante-e-exaustivo.html>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

BONAVIDES, Paulo. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO ESTADO. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, N. 2, jul./dez. – 2003, p. 223. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/229511328.pdf>. Acesso em 31 de outubro de 2020.

³⁷ Nos referimos, aqui, ao conceito de HEGEL sobre a liberdade. Mesmo ele reconhece que tal princípio deve ser estendido e acessível a todos; vale dizer, com observância da igualdade material. HEGEL, G.W.F. ; *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, Frankfurt : Suhrkamp, 1986,

³⁸ BONAVIDES, Paulo. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO ESTADO. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, N. 2, jul./dez. – 2003, p. 223. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/229511328.pdf>. Acesso em 31 de outubro de 2020.

BORDIEU, P. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 1980 e, do mesmo autor, **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

CORREA e SILVA, Lalia. **O “Panthéon Feminino” das Letras: os desafios das escritoras brasileiras do século XIX**. Disponível em <https://asminanahistoria.com/2018/07/11/os-desafios-das-escritoras-brasileiras-do-seculo-xix/>. Acesso em 02/07/20.

DE SOUSA, Priscila Felipe; SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto; BINOTTO, Erlaine. **LIDERANÇA FEMININA NA GESTÃO PÚBLICA: UM ESTUDO DE CASO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**. p. 11. Disponível em www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2011_tn_stp_141_893_18429.pdf. Acesso em 11/10/20.

FRASER, Nancy. **Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero**. In: BRUSCINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC: Ed. 34, 2002.

_____ ; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. London: Verso, 2003.

GOMES, Almira Ferraz e SANTANA, Wesley Gusmão Piau. **As habilidades de relacionamento interpessoal de mulheres que trabalham por conta própria: o caso de Vitória da Conquista**. In: Anais do Seminário de Administração (Semead), São Paulo, SP, Brasil, 2004.

HEGEL, G.W.F. ; **Grundlinien der Philosophie des Rechts**, Frankfurt : Suhrkamp, 1986

LIS, Lais. “TCU vai fiscalizar mecanismos de combate ao assédio sexual em órgãos federais: Auditorias em outros países apontam prejuízo econômico do assédio no ambiente profissional, diz ministro Bruno Dantas, autor da proposta”. **G1**, Brasília, 28 de outubro de 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/28/tcu-vai-fiscalizar-mecanismos-de-combate-ao-assedio-sexual-em-orgaos-federais.ghtml>.

MOTA, Clara da, e AZEVEDO, Gabriela. “Togadas e Estagnadas”. **Folha de São Paulo**, 08 de março de 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/03/togadas-e-estagnadas.shtml>.

SCHERER, Luciana; BOTELHO, Louise De Lira Roedel . **Liderança feminina na gestão pública municipal – desafios e aprendizados de mulheres Prefeitas**. Atlânticas. Revista Internacional de Estudos Feministas. 2018, 3, 1, 224-248. <http://dx.doi.org/10.17979/arief.2018.3.1.2043> 225

Acesso em 30/10/20.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. **LIBERDADE, IGUALDADE, FRATERNIDADE: A IGUALDADE DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DE UM JUDICIÁRIO DESIGUAL**. Artigo publicado na Revista Justiça & Cidadania de março de 2020 (<https://www.editorajc.com.br/liberdade-igualdade-fraternidade/>). Acesso em 10/10/20.